



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia**

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 255/2024

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2024.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS			CPF/CNPJ: 303.283.576-34		
Endereço: RUA MANOEL PIRES DE MIRANDA, 738			Bairro: CENTRO		
Município: NOVA PONTE	UF: MG		CEP: 38160-000		
Telefone: (34) 99667-5760		E-mail: engenheira.rosana@outlook.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> (X) Sim, ir para o item 3 <input type="checkbox"/> ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: FAZENDA BOA VISTA L.D MARINHEIRO			Área Total (ha): 159,0014		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 17.618			Município/UF: NOVA PONTE/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145000-B618042A9F164EF49EA0088AB8D2FC24					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		518 - 61,50 ha		hectares/espécies	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,10 ha		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	518 - 61,50 ha	hectares/espécies	23k	219.543,38	7.874.956,23
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,10 ha	hectares	23k	220.530,20	7.874.641,78
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo		Área útil		61,60	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Bioma Cerrado	cerrado sentido restrito e mata ciliar			61,60	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	573,45	m <sup>3</sup>
Madeira Nativa	madeira	74,16	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/08/2024

Data da vistoria: 09/08/2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 12/08/2024

## 2. OBJETIVO

O proprietário Reginaldo Carneiro dos Santos solicita o corte de 518 (quinhentos e dezoito) árvores isoladas nativas vivas para ampliação e melhorias nos tratos culturais de áreas de pastagens e de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,10 ha com a finalidade de captação de água, sendo a mesma utilizada para irrigação de áreas de culturas anuais da propriedade e para fornecimento de água para a estação de tratamento de água do município de Nova Ponte - MG. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O proprietário Reginaldo Carneiro dos Santos é proprietário da Fazenda Boa Vista, lugar denominado "Marinheiro", composta pela matrícula nº 17.618. A intervenção requerida é o corte de 518 (quinhentos e dezoito) árvores isoladas nativas vivas para ampliação e melhorias nos tratos culturais de áreas de pastagens e de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,10 ha com a finalidade de captação de água, sendo a mesma utilizada para irrigação de áreas de culturas anuais e para fornecimento de água à estação de tratamento de água do município de Nova Ponte - MG, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG que possui cobertura vegetal nativa de 9,56%. As intervenções solicitadas estão inseridas no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e Mata Ciliar, pois está na margem do reservatório de Nova Ponte. Coordenada geográfica das intervenções UTM 23K X 220.530,20 e Y 7.874.641,78.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-B618042A9F164EF49EA0088AB8D2FC24

- Área total: 159,1394 ha

- Área de reserva legal: 32,0487 ha

- Área de preservação permanente: 16,9380 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 123,3725 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 32,0487 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

## 4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é o corte de 518 (quinhentos e dezoito) árvores isoladas nativas vivas para ampliação e melhorias nos tratos culturais de áreas de pastagens e de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,10 ha com a finalidade de captação de água, sendo a mesma utilizada para irrigação de áreas de

culturas anuais e para fornecimento de água à estação de tratamento de água do município de Nova Ponte - MG, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG.

O material lenhoso estimado é de 573,45 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 74,16 m<sup>3</sup> de madeira nativa, provenientes desta intervenção destinados parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo, conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

Taxa de Expediente ASV: R\$ 659,96 - 28/06/2024

Taxa de Expediente CAI: R\$ 982,02 - 28/06/2024

Taxa Florestal Lenha: R\$ 4.328,70 - 28/06/2024

Taxa Florestal Madeira: R\$ 3.660,92 - 28/06/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23132826 - ASV e 23132823 - CAI**

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento

- Número do documento: Certidão de Não Passível de Licenciamento

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 09/08/2023, fui acompanhado pela consultoria e pelo proprietário. O proprietário solicita o corte de 518 (quinhentos e dezoito) árvores isoladas nativas vivas para ampliação e melhorias nos tratamentos culturais de áreas de pastagens e de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,10 ha com a finalidade de captação de água, sendo a mesma utilizada para irrigação de áreas de culturas anuais e para fornecimento de água à estação de tratamento de água do município de Nova Ponte - MG. Na vistoria também pudemos observar a inexistência de alternativa técnica locacional uma vez que a área solicitada para o corte de árvores encontra-se antropizada, pois são áreas antigas de pastagens degradadas e o solo necessita de tratamentos culturais e medidas de proteção. A área de preservação permanente onde haverá a intervenção possui fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar, pois a mesma está às margens da represa de Nova ponte.

Na vistoria e na lista de espécies apresentada identificamos duas espécies protegidas por Lei, sendo um Pequi e Um Ipê Amarelo, que serão suprimidos conforme preconiza a Lei, demais espécies caso sejam identificadas deverão permanecer na área e serem preservadas. Não foram identificadas espécies em extinção na área requerida.

O material lenhoso estimado é de 573,45 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 74,16 m<sup>3</sup> de madeira nativa, provenientes desta intervenção destinados parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo, conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Possui topografia plana em parte da área e demais áreas em declive sentido ao Córrego Serragem, localizada nas Chapadas de Uberlândia – Araguari.

- Solo: O Imóvel possui solo de textura argilosa, sendo caracterizado como Latossolo Vermelho Distrófico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Micro Bacia do Rio Araguari. O imóvel rural conta com um curso d'água denominado Córrego do Marinheiro, o qual desagua na Represa de Nova Ponte/MG.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não há alternativa técnica locacional, uma vez que para o corte de árvores isoladas a área solicitada encontra-se antropizada, pois são áreas antigas de pastagens degradadas e o solo necessita de tratamentos culturais e medidas de proteção, em relação a intervenção em área de preservação permanente devido a rigidez locacional do local de captação de água, ponto já outorgado e ser considerado de interesse social e para a captação pública que será realizada para abastecimento de água da cidade de Nova Ponte.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções requeridas, haja visto não existir alternativa técnica locacional, uma vez que as áreas são de pastagens degradadas e necessitam de recuperação através de mecanização das mesmas e em relação ao ponto de captação ser considerado de interesse social e de utilidade pública. As intervenções estão inseridas no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar.

O material lenhoso estimado é de 573,45 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 74,16 m<sup>3</sup> de madeira nativa, provenientes desta intervenção destinados parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo, conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

Na vistoria e na lista de espécies apresentada identificamos duas espécies protegidas por Lei, sendo um Pequi e Um Ipê Amarelo, que serão suprimidos conforme preconiza a Lei, demais espécies caso sejam identificadas deverão permanecer na área e serem preservadas. Não foram identificadas espécies em extinção na área requerida. Foi apresentado um PTRF que irá contemplar a intervenção em APP com supressão e o corte das duas espécies protegidas por Lei, na proporção de 5:1 para o Ipê Amarelo e de 10:1 para o Pequi, que somadas às áreas de compensação pela intervenção em APP serão plantadas 127 mudas de espécies nativas em uma área de 0,1135 ha dentro da propriedade, esse PTRF será condicionado nesta autorização..

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei. Estão sendo autorizados apenas um Pequi e um Ipê Amarelo, conforme preconiza a Lei.

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Reginaldo Carneiro dos Santos** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,10ha e corte de 518 (quinhentos e dezoito) árvores isoladas nativas vivas** na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Marinheiro, conforme matrícula nº. 17618, localizada no município de Nova Ponte/MG.

2 – A propriedade possui área total de 159,0014ha e possui reserva legal averbada dentro do imóvel, preservada e proposta no CAR. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Foi apresentado protocolo do sinafior.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade: 1) **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa**: captação de água para irrigação de áreas de culturas anuais; 2) **corte de árvores isoladas nativas vivas**: melhorias nos tratamentos culturais de áreas de pastagens e de culturas anuais e para o fornecimento de água à estação de tratamento de água do município de Nova Ponte. **Ressalta-se que, as**

**autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “criação de bovinos em regime extensivo”, conforme certidão de dispensa anexada aos autos. **É importante observar a regularização das atividades desenvolvidas no empreendimento sob pena de autuação.**

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, mapa, KMLs, PIA, PTRF, protocolo do sinaflor e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,10ha e corte de 518 (quinhentos e dezoito) árvores isoladas nativas vivas**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata cerrado, fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) **a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) **a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho,

outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,10ha e corte de 518 (quinhentos e dezoito) árvores isoladas nativas vivas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

#### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de corte de 518 (quinhentos e dezoito) árvores isoladas nativas vivas para ampliação e melhorias nos tratos culturais de áreas de pastagens e de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,10 ha com a finalidade de captação de água, sendo a mesma utilizada para irrigação de áreas de culturas anuais e para fornecimento de água à estação de tratamento de água do município de Nova Ponte - MG, localizada na Fazenda Boa Vista, lugar denominado "Marinheiro", composta pela matrícula nº 17.618, localizada no município de Nova Ponte.

O material lenhoso estimado é de 573,45 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 74,16 m<sup>3</sup> de madeira nativa, provenientes desta intervenção destinados parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo, conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

**8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Como medida compensatória foi apresentado um PTRF que irá contemplar a intervenção em APP com supressão e o corte das duas espécies protegidas por Lei, na proporção de 5:1 para o Ipê Amarelo e de 10:1 para o Pequi, que somadas às áreas de compensação pela intervenção em APP serão plantadas 127 mudas de espécies nativas em uma área de 0,1135 ha dentro da propriedade, esse PTRF terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 20.515,12 - 23/08/2023

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

**10. CONDICIONANTES**

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de 127 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 0,1135 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA, durante a vigência da autorização.

Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o termo de referência específico, conforme previsto na Resolução conjunta SEMAD/IEF 3.106/2022 no seu Art. 19 § 4º - Prazo de 60 dias após a execução da intervenção.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

*No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA	Durante a vigência da autorização
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o termo de referência específico, conforme previsto na Resolução conjunta SEMAD/IEF 3.106/2022 no seu Art. 19 § 4º.	60 dias após a execução da intervenção
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Ignácio Jorge Nasser  
 MASP: 1.198.192-5

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula****MASP: 1.217.642-6**

Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 27/08/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **94857808** e o código CRC **C2856552**.